



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.815 - MG (2012/0235360-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS GONÇALVES MACHADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AJUIZAMENTO DE MAIS DE UMA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. DIVISÃO FEITA A PARTIR DOS PAPEIS OCUPADOS PELOS ACUSADOS NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Embora a conexão e a continência impliquem, via de regra, a unidade de processo e julgamento, consoante a previsão contida no artigo 79 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que o artigo 80 do referido diploma legal prevê a separação facultativa dos feitos quando *"as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*.

2. No caso dos autos, o Ministério Público houve por bem ajuizar 2 (duas) ações penais distintas, uma delas - a que se refere ao presente *mandamus* - instaurada contra os "empresários" e "corretores de terras", e a segunda apresentada contra os servidores públicos participantes do esquema.

3. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, primeiro porque inexistente qualquer norma processual legal que obrigue o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público a ofertar uma única denúncia contra todos os envolvidos na mesma empreitada criminosa, e segundo porque, caso as autoridades judiciárias responsáveis pelas ações penais entendessem que todas elas deveriam ser processadas e julgadas concomitantemente num único juízo, poderiam suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.815 - MG (2012/0235360-9)

IMPETRANTE : TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS GONÇALVES MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS GONÇALVES MACHADO, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 1.0000.12.094927-6/000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, *caput*; 299, *caput* (por dezenove vezes); e 333 (por dezenove vezes), todos do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998, acusado de integrar uma quadrilha formada para a grilagem de terras pertencentes ao Estado de Minas Gerais para posterior revenda ao mercado imobiliário.

Sustentam os impetrantes que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, uma vez que o Juízo da comarca de São João do Paraíso/MG seria incompetente para processar e julgar a ação penal, já que entre os denunciados figurariam autoridades com prerrogativa de foro, o que atrairia a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o julgamento de todos os réus.

Alegam que caberia à Corte Estadual deliberar sobre a incidência do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Entendem que enquanto não houver pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça sobre as autoridades com prerrogativa de foro, o Ministério Público estadual não teria atribuição para denunciá-lo, e o magistrado de origem não teria competência para processá-lo e julgá-lo.

Requerem a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

A liminar foi indeferida pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos da decisão de fls. 93/95, tendo os autos sido redistribuídos a esta Relatoria em razão da prevenção (e-STJ fl. 123).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 105/108 e 110), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115/119, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.815 - MG (2012/0235360-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a denúncia, se estaria diante de organização criminosa que atuaria na apropriação ilícita de terras pertencentes ao Estado de Minas Gerais (grilagem), para posterior venda à grandes empresas, especialmente as que atuam no ramo de mineração, siderurgia e exploração de produtos florestais (e-STJ fl. 23).

O grupo atuaria em várias regiões do Estado de Minas Gerais, com maior ênfase na região Norte, e seria integrado por dezenas de membros, dentre eles servidores públicos de alto escalão, policiais civis e militares, concessionários de serviços públicos e empresários (e-STJ fl. 23).

Sob o falso argumento de que cuidariam de promover a regularização fundiária no Estado de Minas Gerais, por meio da distribuição de títulos de propriedade nas regiões do Vale do Jequitinhonha e do norte do Estado a pequenos posseiros e agricultores, diversas autoridades estaduais e municipais teriam se unido para praticar crimes contra o patrimônio popular (e-STJ fl. 23).

A região do Município de São João do Paraíso teria importância estratégica para as atividades ilícitas perpetradas contra o patrimônio público de Minas Gerais, por abrigar grandes extensões de terras públicas destinadas à regularização fundiária e ao incremento de atividades relacionadas à reforma agrária.

A quadrilha em questão utilizaria títulos do ITER/MG para legalizar terras pertencentes ao Estado e a pequenos silvicultores, vendendo-as logo em seguida a preços milionários para grandes mineradoras nacionais e estrangeiras, interessadas nos recursos minerais nelas existentes (e-STJ fl. 33).

O esquema criminoso contaria com a participação de detentores de cargos eletivos, servidores públicos de alto escalão e de empresários interessados apenas no lucro fácil à custa da exploração alheia, sem qualquer compromisso com valores sócio-ambientais (e-STJ fl. 33).

Objetivando facilitar as incessantes atividades criminosas postas em prática, a organização criminosa agiria de forma estável e permanente, se subdividindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em várias quadrilhas, células ou núcleos, sendo que cada um cumpriria funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes (e-STJ fls. 33/34).

A ação dos respectivos grupos seria determinada, orientada, estimulada e financiada por grandes empresas que atuariam no ramo da mineração, da siderurgia e da exploração de produtos florestais, principais beneficiárias dos fantásticos lucros proporcionados pelas atividades que exerceriam (e-STJ fl. 34).

Além da exploração econômica direta, tais empresas buscariam a apropriação de vastas extensões de terras para oferecê-las como garantia real nas milionárias transações que efetuariam no mercado financeiro, tendo conseguido obter, ainda, de forma fraudulenta, empréstimos financeiros com base nestas propriedades (e-STJ fl. 34).

Por meio das investigações e das ações de inteligência, teria sido possível identificar a atuação de vários grupos, todos eles a serviço das empresas Vale S/A, Floresta Empreendimentos Ltda, Carvoale Indústria e Comércio de Produtos Agroindustriais e Florestais Ltda, Italmagnésio do Nordeste, Rio Rancho Agropecuária Ltda, Replasa Reflorestadora S/A, Coagro, Planta 7 Empreendimentos Rurais Ltda, Ângelo Meneghetti e Rosário Meneghetti (e-STJ fl. 34).

No chamado segundo grupo estariam situados os mandantes e financiadores das atividades ímprobas e criminosas destinadas à apropriação de terras públicas, destacando-se, comprovadamente, a atuação firme e concertada da empresa Floresta Empreendimentos Ltda e de seu sócio, o ora paciente MARCOS GONÇALVES MACHADO, interessados na aquisição de várias extensões de terras para atividades especulativas ou para exploração de atividades comerciais e industriais (e-STJ fl. 34).

De acordo com o órgão acusatório, seriam os responsáveis por elaborar as estratégias do bando, sustentando e financiando as atividades ilícitas promovidas pelos demais integrantes do grupo, cumprindo ao paciente orientar a atividade dos comparsas e financiar a corrupção de servidores públicos comprometidos com as atividades criminosas (e-STJ fls. 34/35).

O paciente também seria o responsável por patrocinar atos de violência e de intimidação contra os posseiros que habitam a região, como forma de convencê-los



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a abandonar o local ou vender-lhes, a preços irrisórios, as terras que possuem, o que faria valendo-se dos serviços prestados pelo policial Douglas Moisés que, a seu mando e sob remuneração por ele paga, se encarregaria de espalhar o terror e o medo entre os proprietários de imóveis de interesse para o grupo (e-STJ fl. 35).

O paciente, com o intuito de permanecer incógnito, atuaria por meio de seus mandatários, representados nas pessoas de Altemar Alves Ferreira, Abimael Rodrigues Costa, Breno Rodrigues Mendes e Alexandre Renato Pesce e Silva, pessoas que seria de sua absoluta confiança e que, mediante recompensa, estariam dispostas a executar todas as determinações repassadas, notadamente identificando as terras que seriam griladas, cooptando laranjas e convencendo-os a receber em nome próprio terras griladas ou tomadas do Estado de Minas Gerais e de particulares por meio de fraudes empregadas contra o ITER, valendo-se da corrupção de servidores públicos postos a serviço da organização criminosa (e-STJ fls. 35/36).

Os acusados, contando sempre com o emprego de falsidade ideológica de modo a enganar o Poder Judiciário, teriam conseguido obter judicialmente a posse de vastas extensões de terras que a eles não pertenciam, expulsando pequenos possuidores, legítimos proprietários dos imóveis (e-STJ fl. 36).

Outras vezes, também por meio de procedimentos confusos, e valendo-se da propina paga a registradores e oficiais de cartórios de registros de imóveis, pela via administrativa, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, conseguiriam obter a multiplicação exponencial das áreas e respectivas matrículas, sem qualquer espécie de controle (e-STJ fl. 37).

Os denunciados teriam logrado êxito em tomar do Estado de Minas Gerais, por meio de procedimentos fraudulentos, mais de 1.500 (mil e quinhentos) hectares de terras, em curto espaço de tempo (e-STJ fls. 57/58).

Após obterem os títulos de legitimação agrária das propriedades mencionadas na denúncia por meio de fraudes empregadas contra o ITER/MG, foram elas entregues ao paciente e aos acusados Alexandre Renato Pesce e Silva, Altemar Alves Ferreira, Abimael Rodrigues da Costa e Breno Rodrigues Mendes, para que pudessem auferir vantagem ilícita a partir da sua negociação (e-STJ fl. 59).

O Ministério Público frisou que os danos causados à Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública e aos interesses sociais e ambientais atingidos, por serem indisponíveis, seriam imensuráveis, e que apenas uma das negociações envolvendo a compra de terras griladas do Estado de Minas Gerais pela empresa Vale S/A superaria a impressionante soma de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais), sendo certo que boa parte destes recursos foi indisponibilizada por decisão judicial (e-STJ fl. 73).

O órgão acusatório estimou que as terras tomadas do Poder Público e negociadas pelos acusados valeriam, pelo menos, 5 (cinco) vezes mais do que o montante apresentado, motivo pelo qual *"para efeitos de reparação no âmbito penal"*, entendeu que *"o valor a ser fixado não pode ser inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)"* (e-STJ fl. 63).

O magistrado singular recebeu a denúncia, ocasião em que decretou a prisão preventiva do corréu Abimael Rodrigues da Costa, suspendendo do exercício da função pública o acusado Douglas Moisés Quintiliano (e-STJ fls. 67/73).

Sobre os temas que são objeto de insurgência neste remédio constitucional, verifica-se que o Ministério Público houve por bem ajuizar 2 (duas) ações penais distintas, uma delas - de que cuida a hipótese - instaurada contra os "empresários" e "corretores de terras", e a segunda apresentada contra os servidores públicos participantes do esquema, sendo que os fatos criminosos relacionados aos demais envolvidos, autoridades com prerrogativa de foro, seriam apreciados no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado (e-STJ fls. 24/25).

À toda evidência, os mencionados processos tratam dos mesmos fatos, o que revela que entre eles existe conexão, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Embora a conexão e a continência impliquem, via de regra, a unidade de processo e julgamento, consoante a previsão contida no artigo 79 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que o artigo 80 do referido diploma legal prevê a separação facultativa dos feitos quando *"as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*.

No caso dos autos, o órgão ministerial registrou que diante da *"complexidade dos fatos, do número de pessoas envolvidas e das autoridades investigadas, tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse ao desembramento das ações penais sob pena de tornar-se absolutamente inviável sua conclusão"* (e-STJ fl. 24).

Ora, tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, primeiro porque inexistente qualquer norma processual legal que obrigue o Ministério Público a ofertar uma única denúncia contra todos os envolvidos na mesma empreitada criminosa, e segundo porque, caso as autoridades judiciárias responsáveis pelas ações penais entendessem que todas elas deveriam ser processadas e julgadas concomitantemente num único juízo, poderiam suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código de Processo Penal:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

(...)

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Aliás, na hipótese dos autos sequer se poderia falar em conflito de jurisdição, tendo em vista que as ações penais em análise foram ajuizadas perante a comarca de São João do Paraíso/MG, na qual atua um único Juízo criminal.

Ademais, a reforçar a inexistência de ilegalidade no procedimento adotado pelo órgão acusatório, é necessário registrar que, caso uma única ação penal fosse proposta contra todos os acusados, como pretendido na impetração, seria possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu desmembramento pelo Juízo responsável, tal como preconizado no artigo 80 da Lei Processual Penal.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer mácula no procedimento adotado pelo *Parquet* Estadual que, diante da quantidade de acusados envolvidos na prática criminosa, denunciou separadamente determinados grupos de réus a partir da posição ocupada no esquema, bem como dos delitos em tese cometidos.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*(...) INQUÉRITO - ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. O ordenamento jurídico não contempla o arquivamento implícito do inquérito mormente quando articulado a partir do fato de o Ministério Público ter desmembrado a iniciativa de propor a ação considerados vários réus e imputações diversificadas.
(HC 92445, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02 PP-00298)*

Em arremate, é imperioso frisar que, diferentemente do que afirmado na inicial do *mandamus*, a existência de acusados que possuiriam foro especial por prerrogativa de função não obriga que todos os demais sejam processados perante o Tribunal Estadual, motivo pelo qual não há falar em violação aos princípios do juiz natural e do promotor natural.

Com efeito, mesmo quando há multiplicidade de réus, sendo que apenas alguns deles possuem prerrogativa de foro, admite-se o desmembramento do processo se as particularidades do caso concreto assim exigirem, até mesmo porque o foro especial é excepcional, não devendo ser estendido, em regra, àqueles que não o possuem.

Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do Excelso Pretório:

Ementa: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DA LEI 4.137/1965 (CÓDIGO ELEITORAL) C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedente. 2. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, a parte agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Inq 2903 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento do processo no Órgão. COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum.

(Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014)

Conquanto em casos tais a decisão acerca do desmembramento dos processo seja da competência do Tribunal de Justiça, o certo é que, na espécie, sequer há notícias de que autoridades com prerrogativa de foro tenham sido denunciadas por fatos eventualmente praticados no âmbito da organização criminosa investigada, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal apto a ser reparado por este Sodalício.

Irretocável, no ponto, o aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a questão:

"Cumpre ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, oferecer a denúncia da forma que reputar mais adequada ao caso, visando sempre atender aos princípios que regem tanto o processo, quanto a aludida instituição, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em sua opinio delicti.

Por outro lado, sequer restou comprovado, na presente impetração, que os prefeitos chegaram a ser denunciados, perante este Tribunal de Justiça, não se sabendo, ao certo, se futuramente serão. Portanto, não há que se falar em atração da competência, dos demais processos, para esta instância.

Não há, pois, ofensa ao princípio do Juiz Natural, não estando comprovada qualquer nulidade quanto ao alegado." (e-STJ fl. 83).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0235360-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.815 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120949276 2274422012 22744220128130627

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	: TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS GONÇALVES MACHADO
CORRÉU	: ALEXANDRE RENATO PESCE E SILVA
CORRÉU	: ALTEMAR ALVES FERREIRA
CORRÉU	: KEILA DOS SANTOS SOARES ALVES
CORRÉU	: ABIMAEEL RODRIGUES COSTA
CORRÉU	: BRENO RODRIGUES MENDES
CORRÉU	: DOUGLAS MOISÉS QUINTILIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.